



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA N° - 2021
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se ao §1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificado pelo art. 2º da proposta a seguinte redação:

“Art. 107-A.....

.....
§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento e **serão pagos no prazo legal, independentemente da existência de limite, sob pena de sequestro dos valores necessários para satisfação do débito.**

”

JUSTIFICAÇÃO

As requisições de pequeno valor são mecanismos utilizados para pagamento de quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 salários mínimos por beneficiário em âmbito federal.

Assim como os precatórios, dependem do trânsito em julgado da ação, mas ao contrário desses, que dependem de inscrição e inclusão no orçamento, o Código de Processo Civil (art. 535, §3º, II) e a Lei 10.259, de 2001 (art. 17), os pagamentos de RPVs devem ser efetuados em até 60 dias, sob pena de sequestro de valores.

SF/21898.37182-27

Já é um absurdo que essa PEC preveja um valor máximo para pagamento das dívidas judicialmente reconhecidas, mais grave ainda fica a situação nesses casos, em que se trata de valores pequenos, muitas vezes a serem pagos a pessoas simples, advindos de litígios previdenciários.

A proposta já prevê prioridade para esses pagamentos e separa a projeção para sua despesa do limite, mas é preciso garantir que o seu pagamento ocorrerá independentemente dos limites estabelecidos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/GO



SF/21898.37182-27